



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008123-77.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MAURO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48703

APELAÇÃO Nº 1008123-77.2024.8.26.0438

APELANTE: MAURO FERREIRA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ: HEBER GUALBERTO MENDONÇA

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ausência de prévio pedido administrativo não impede o ajuizamento da ação. Interesse de agir verificado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 124, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral movida por MAURO FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a assistência judiciária concedida.

Apela o autor (fls. 163/168), que sustenta que é desnecessário demonstrar a recusa do apelado em atender pedido administrativo e que a petição inicial cumpre todos os requisitos para o ajuizamento da demanda. Requer a anulação da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 188/190.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor não reconhece a operação de empréstimo nº 802460355, que deu origem a descontos consignados em benefício previdenciário (fls. 48/59, 77).

Narra na petição inicial, que *“observou, ante os débitos efetuado nos extratos do INSS, que o valor cobrado a título do Contrato nº 802460355 se refere a empréstimo por ela não solicitado, estando a caracterizar, portanto, fortes indícios de fraude e de lesão, sem prejuízo de avaliação dolosa, em vícios de ato jurídico. Trata-se, portanto de um empréstimo de 72 parcelas no valor de R\$ 25,77 cada parcela, com data de início dos descontos em 01/2015 e término 10/2017, valor emprestado R\$, valor liberado R\$907,39”* (fls. 01). Busca com a presente demanda a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato questionado, o cancelamento dos descontos, a restituição de valores em dobro, além de indenização por dano moral (fls. 01/22).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, verifica-se que a inicial atende aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em extinção da ação por indeferimento da petição inicial.

No caso, a ausência de requerimento administrativo prévio não impede a discussão judicial a respeito da regularidade dos descontos feitos junto ao benefício previdenciário do autor. A presente ação, que visa, inclusive, a condenação do réu à restituição de valores

em dobro, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Destarte, anulo a r. sentença e determino o regular prosseguimento do feito.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator